



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 15 de outubro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07.630

Recurso n.º 47.452 - IRF - ANO DE 1982

Recorrente REPRESENTAÇÕES HAVITA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA - SC

I. Renda/Fonte - Decorrência. Erro na identificação do sujeito passivo. Estando em causa tributação reflexa sobre distribuição automática de rendimentos relacionados com omissão de receita caracterizada em 31/12/82, data do Balanço da recorrente, e com base no art. 8º do DL nº .... 2.065, de 26/10/83, por conseguinte, impõe-se a reforma da decisão recorrente frente ao patente equívoco cometido na identificação de sujeito passivo.

Recurso a que se dá provimento.

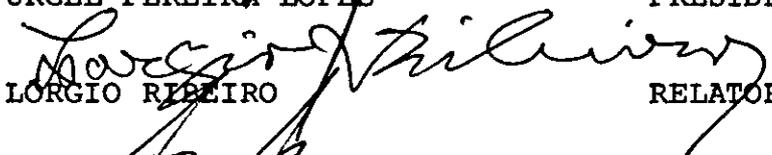
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REPRESENTAÇÕES HAVITA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1986

  
URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

  
LÚCIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE

  
JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

16 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA,  
AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO,  
DÍCLER DE ASSUNÇÃO,  
FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES,  
RICHARD ULRICH KREUTZER e  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

1971

1971

1971

1971

1971

1971

RECURSO Nº: 47.452

ACÓRDÃO Nº: 103-07.630

RECORRENTE: REPRESENTAÇÕES HAVITA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Representações Havita Ltda., CGC nº ..... 83.396.697/0001-99, sediada em Lages-SC, inconformada a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Joaçaba, de fls. 19/23, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 24/27, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra originou-se de ação fiscal direta na pessoa jurídica acima identificada quando foi apurada omissão de receita representada na falta de escrituração de um caminhão marca Ford "F-4.000", ano 1982, placa RA - 8253, no valor de Cr\$ 3.860.000, e envolvendo o exercício de 1983 (ano-base/82), de que trata a documentação de fls. 1/3 e cujos originais constituem o processo nº 13984/000.158/85-02 (protocolo da DRF em Joaçaba), sendo que dita quantia, segundo a legislação de regência, foi enquadrada como rendimento distribuído aos legítimos beneficiários gerando a tributação reflexa em tela. Assim, e com fundamento no art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83, a pessoa jurídica, Representações Havita Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda na fonte, à alíquota de 25% (cinte e cinco por cento), no montante de Cr\$ 965.000, acrescido dos encargos legais cabíveis e multa de 50% (cinquente por cento) capitulada no art. 729, I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 6, datado de 24/10/85.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235, de 6/3/72, a autuada formulou a reclamação de

B. SR

Acórdão nº 103-07.630

fls. 7/8, para impugnar a exigência tributária reflexa, na fonte, que lhe foi irrogada através do citado Auto de Infração de fls. 6. Em resumo, a interessada argumenta que tendo presente o PN CST nº 20, de 20/9/84, baixado pela Administração Tributária em razão do contido no art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83, dita disposição legal somente se aplica quando ficar comprovada a distribuição de rendimentos. Ora, acrescenta a defendente, no caso concreto dito evento não ocorreu, de vez que o veículo (caminhão "Ford", F-4.000, ano 1982, placa RA-8253) cujo valor em sejour a tributação no processo matriz a título de omissão de receita, continua na empresa. Na linha desse raciocínio, a reclamante encerra sua defesa pedindo o cancelamento do lançamento objeto do referido Auto de Infração de fls. 6.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação supra, a fiscalização do tributo produziu a Informação Fiscal de fls. 10/11 com conclusão pela manutenção da tributação reflexa em causa, porque a defendente não apresentou qualquer argumento com força para infirmar a discutida tributação reflexa e tendo presente que a autoridade singular julgou legítima e procedente a tributação originária motivadora da tributação reflexa em causa, como consta da decisão anexada por cópia (fls. 13/18).

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, deu-lhe provimento parcial para fixar a matéria tributável em Cr\$ 3.600.000, tendo presente o princípio da decorrência, eis que, no processo matriz, embora a tributação originária tenha sido considerada legítima, a respectiva matéria tributável foi reduzida de Cr\$ 3.860.000 para Cr\$. 3.600.000, fixando então a exigência tributária reflexa, na fonte, em Cr\$ 900.000 e mais os encargos legais cabíveis, consoante decisório de fls. 19/23.

X 6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 24/27 interposto pela pessoa jurídica

M.

23

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.630

Representações Havita Ltda. De pronto, é de se registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 19/05/86, como consta de fls. 23, e a peça recursal foi concretizada em 18/06/86, conforme protocolo lançado às fls. 24. No tocante ao mérito, a recorrente aduz, em essência, que a pretensão fiscal é improcedente, ou seja, descabida, porquanto o fato submetido à tributação ocorreu em novembro de 1982 e o dispositivo legal invocado para supedâneo da tributação, precisamente, o art. 8º do DL nº 2.065, dito diploma legal é de 26/10/83, por conseguinte, na espécie, o procedimento da fiscalização do tributo, corresponde imprimir efeito retroativo ao retrocitado diploma legal, o que conflita de frente com o estatuído no art. 44 do mesmo diploma legal, qual seja, que sua vigência é a partir de sua publicação, ou seja, 28/10/83, data de sua publicação no Diário Oficial da União.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 24/27, é tempestivo na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal está em litígio a tributação reflexa, na fonte, fixada pela autoridade singular, e que decorre de tributação levantada na pessoa jurídica a título de omissão de receita relacionada com caminhão "Ford" modelo F-4.000, ano 1982, chapa RA - 8253, adquirido pela recorrente mas ausente de sua escrituração, evento esse ocorrido em novembro de 1982, quando dito veículo foi adquirido da empresa Caltabiano Veículos S. A.

C) Relativamente ao mérito da tributação reflexa, litigada, o relator entende que a decisão recorrida deve ser

B. 2/3

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.630

reformada, pelas razões declinadas na seqüência.

D) Com efeito, como exposto no item "b", acima, está em causa tributação reflexa, na fonte, com base no art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83, e incidente sobre valor (Cr\$ ..... 3.600.000) caracterizado como omissão de receita na pessoa jurídica e relacionado com veículo (caminhão "Ford", modelo .... F-4.000, ano 1982, chapa RA - 8253) adquirido da empresa Calta**iano** Veículos S.A., em novembro de 1982, conforme Nota Fiscal nº 20.772, aquisição essa mantida ausente da escrituração da recorrente. De pronto, é de se consignar que realizada diligência na Secretaria do 1º Conselho de Contribuintes, não consta recurso da interessada relativamente ao processo matriz em razão da decisão nele exarada pela autoridade singular, de que trata o decisório de fls. 13/17 (cópia). Entretanto, a decisão recorrida não pode subsistir, tendo em vista que, na espécie, a omissão de receita se caracterizou em 31/12/82, data do Balanço do exercício social de 1982 da recorrente, e o diploma legal invocado como supedâneo da pretensão fiscal em foco (DL nº 2.065, art. 8º) foi editado em 26/10/83, com vigência expressamente marcada para a data de sua publicação (art. 44), o que ocorreu em 28/10/83. Acresce que até o advento do citado diploma legal vigorava legislação que imputava aos sócios, pessoas físicas, a exigência reflexa decorrente de omissão de receita caracterizada na pessoa jurídica, como no caso concreto.

Assim, em face do exposto linhas atrás, impõe-se a reforma da decisão recorrida, de vez que está patente a ocorrência de erro de identificação do sujeito passivo, porquanto já mais poderia ser aplicado à espécie o estatuído no art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83.

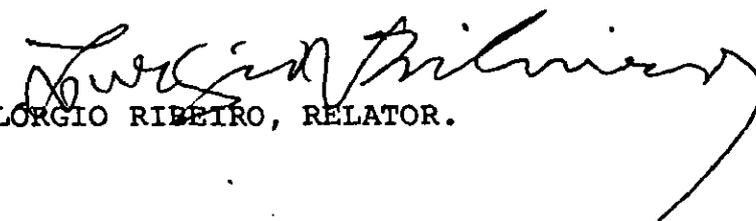
Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário de fls. 24/27.

v.v.

7.

23

Brasília - DF., em 15 de outubro de 1986

  
LÚCIO RIBEIRO, RELATOR.